

**JULGAMENTO DE RECURSO**

CONORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

A empresa **EXATA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.112.133/0001-46, sediada na Rua Estrada do Brejo, nº 325, Município de Potengi, Ceará, tempestivamente, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.

**DO RECURSO (PONTOS QUESTIONADOS)**

- Descumprimento do item 3.2.3.4 – não apresentou vínculo empregatício com o Administrador(a).

**RELATÓRIO**

Em sessão Pública que aconteceu no dia 23 de Março de 2022, a empresa **EXATA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES** participou da Concorrência Pública Nº 2022.02.16.01-SEINFRA. No decorrer do certame, tornou-se inabilitada por não apresentar vínculo empregatício com o administrador(a) que refere ao item 3.2.3.4 do instrumento convocatório.

É o breve relatório.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

Alega a recorrente que não apresentou os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, pelo motivo de ter existido tumulto na sessão Pública e que não foi feita coleta dos documentos de forma hábil, vejamos:

8.666/93, apresentar o presente:

**RECURSO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelos motivos adiante alinhavados:

Em razão do tumulto quando, por ocasião da realização do certame, não foi feita, habilmente a coleta dos documentos relativos a exigência do item 3.2.3.4, levando esta comissão a desabilitar a recorrente, motivo pelo qual, requer e por ser medida de direito, bem como, por sua tempestividade seja o presente recurso recebido com os anexos que a este segue:

I - certidão de registro e regularidade de pessoa jurídica expedido pelo CRA/CE, certificando a responsabilidade técnica do administrador, Paulo Sergio Maia Sousa;



Deste modo, não foi o que realmente se configurou, tendo em vista que a sessão Pública, ocorreu normalmente, **inclusive tendo a recorrente apresentado seus documentos em envelopes lacrados e rubricados** pelos demais licitantes que assinaram a referida ata. (grifo nosso)

Sobre a ausência de documentos, veremos a seguir decisão em mandado de segurança do Tribunal de Justiça do Amapá, que acerca do caso:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, correta a inabilitação. 2) Ordem denegada.**

**(TJ-AP-MS: 00020911020208030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 26/04/2021, Tribunal)**

Trazendo à baila, que a recorrente ainda tenta incluir documentação posterior ao início do certame, aduzimos a vedação constante nas legislações, como nos diversos entendimentos, vejamos:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Diante deste fato, o edital na qual regulamenta esta Concorrência Pública, é a lei para todos os licitantes, devendo o princípio da Isonomia ser respeitado, vejamos a seguir os entendimentos acerca do assunto:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)**

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: **“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de**

impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (grifo nosso)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROME 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Trazendo a baila, que a recorrente ainda tenta incluir documentação posterior ao início do certame, aduzimos a vedação constante nas legislações, como nos diversos entendimentos, vejamos:

**DA DECISÃO**

Diante do Exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO**. Portanto, o Presidente da Comissão de Licitação deste município, resolve manter sua decisão e declarar **INABILITADA** esta recorrente no processo em epígrafe.

Potengi – Ceará, em 04 de Abril de 2022.



Edno Leite Moraes

**Presidente da Comissão de Licitação**